



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 61.315

(Processo nº. 2016/51184-3)

Assunto: Representação, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em contrato realizado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas e a Empresa ACVS CONSTRUTORA LTDA.

Advogados: JOÃO PAULO DE KÓS MIRANDA SIQUEIRA – OAB/PA Nº 19.044;
GERCIONE MOREIRA SABÁ – OAB/PA Nº 21.321 e MILLENA
CARDOSO MIRANDA – OAB/PA nº. 18.075

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. NATUREZA JUDICIALIFORME DO TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. FATOS NOVOS. VEREADOR SÓCIO DE EMPRESA. CONLUÍO. INOCORRÊNCIA.

1. A natureza judicialiforme do Tribunal de Contas não impõe a aplicação subsidiária cogente do Código de Processo Civil.
2. As competências delegadas pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas, autorizam a avaliação de possíveis condutas penais de seus jurisdicionados com o consequente envio dos elementos probantes ao Ministério Público Estadual.
3. Ao vereador sócio de empresa, aplica-se o que dispõe o art. 29, IX c/c art. 54, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, os quais impõe a vedação de relação negocial com a Administração Pública, com o Município em que o mesmo desempenha sua função parlamentar.
4. Inexistindo elementos de prejuízo ao erário, assim como de formação de conluio entre empresas, inexiste base para acatamento da representação.
5. Representação improvida e arquivada.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:

Processo: 2016/51184-3

Versam os presentes autos de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, na qual aponta ilegalidade no contrato firmado entre a Secretaria e a empresa ACVS CONSTRUTORA LTDA.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Em resumo, a ilegalidade baseia-se no fato do proprietário da empresa citada ser vereador do Município de Ananindeua à época da contratação e, portanto, não poderia firmar contrato com a Administração Estadual, por ser incompatível com o exercício da função parlamentar.

Após recebida pela Presidência, a mesma foi devidamente autuada e distribuída a relatora o qual determinou a remessa à SECEX para a análise devida.

Após analisada pela Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente, o contrato foi efetivamente cumprido.

Considerando o princípio da ampla defesa e do contraditório, o órgão técnico opinou pela citação da Secretaria de Estado à época Senhora Noêmia de Sousa Jacob e do Sócio proprietário da empresa vencedora da licitação Senhor Augusto Cesar Viana Soares.

Nos termos da Resolução n 18.906/2017, o processo foi redistribuído a este Relator o qual determinou a audiência dos respectivos interessados, após manifestação do Ministério Público de Contas.

Em breve resumo, a Senhora Noêmia de Sousa Jacob, fundamentou sua defesa citando jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a qual concluiu que só há ilegalidade na contratação de empresa cujo sócio tenha mandato de vereador na mesma jurisdição onde foi realizada a licitação.

Pautou ainda, o fato de que, como Secretária de Estado, além de não estar à frente do processo licitatório, é praticamente impossível ter conhecimento de todos os vereadores dos 144 Municípios do Estado do Pará, concluindo pela inaplicabilidade de qualquer penalidade.

Retornando os autos ao órgão técnico para análise da defesa, este concluiu pela não ocorrência de irregularidade na contratação da empresa, e acatou a defesa apresentada. Por fim, opinou pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual a fim de apurar a conduta do Senhor Augusto César Viana, vereador do Município à época.

Em nova manifestação do Ministério Público de Contas, este apontou novos fatos à representação, notadamente quanto a possível conluio entre as empresas, a partir da indicação de valores idênticos entre as propostas das empresas participantes do certame, requerendo diligências com a finalidade de nova manifestação da Senhora Secretária, assim como das empresas e, por fim, manifestação do setor de engenharia da SECEX para análise técnica complementar.

Devidamente citadas, as empresas apontaram duas questões preliminares a quando de suas manifestações, quais sejam, à impossibilidade de trazer novos fatos por parte do *Parquet* de Contas, após a Representação ter sido processada e a ilegitimidade desta Corte de Contas em apurar delitos penais.

No mérito, pautaram suas defesas na total inexistência de conluio entre as empresas, principalmente pelo fato de que os valores ofertados pelas mesmas nas propostas comerciais se basearam em preços estimados pela própria SEDOP, e que tais valores divergem entre si apenas em itens cujo lucro se evidencia, lucro esse que dependerá de cada empresa.

Em nova manifestação do órgão técnico, o mesmo ratificou manifestação anterior quanto à improcedência da Representação, haja vista que os preços estão



Tribunal de Contas do Estado do Pará

compatíveis com o mercado, além do que o certame licitatório está de acordo com as normas legais pertinentes.

Em última manifestação, o Ministério Público de Contas, ratificou os termos da Representação com os novos elementos apresentados ao longo da instrução, solicitando agora multa a Senhora Michelly Cardoso Miranda, então Presidente da Comissão de Licitação, assim como a declaração de inidoneidade das empresas envolvidas.

Citada a se manifestar, a Senhora Michelly Miranda, baseou sua defesa desqualificando a sugestão da multa a partir da impossibilidade da mesma ter conhecimento das possíveis irregularidades, assim como do fato de não ter havido qualquer prejuízo ao erário.

É o relatório.

VOTO:

Realizado o exame dos autos, verifica-se que inicialmente, há a necessidade ser avaliado os dois pontos preliminares apresentados pelas empresas defendentes, notadamente quanto à apresentação de fatos novos pelo Ministério Público de Contas, após o recebimento da representação e a legitimidade desta Corte de Contas em apurar condutas penais.

Sobre o primeiro questionamento, as empresas interessadas argumentaram que a apresentação de fatos novos após o recebimento da representação viola o art. 342 do Código de Processo Civil.

Em primeiro plano, é importante observar que apesar da norma regimental dispor em seu art. 290, à possibilidade de aplicação subsidiária do CPC, há de ser registrar que o rito processual nos tribunais de contas é judicialiforme, ou seja, tem natureza institucional autônoma e independente, com atribuições e prerrogativas semelhantes a dos órgãos jurisdicionais (art. 73, c.c. o art. 96, CF, repetidos por várias Constituições Estaduais) no exercício de sua competência constitucional, onde, inclusive, poderá apreciar a constitucionalidade de leis e atos produzidos pelo Poder Público que lhe está subordinado, mas que tem também a feição administrativa, o que não impõe ao rito processual a vinculação cogente à norma processual civil.

Daí que não vislumbro nenhum óbice em relação à apresentação de novos fatos ao longo da instrução processual seja pelo *Parquet* de Contas, ou pelo órgão técnico, desde que respeitado o princípio da ampla defesa e do contraditório como do devido processo legal como ocorreu no presente caso.

Quanto à impossibilidade de apurar delitos penais, vê-se que tal assertiva também não procede diante das competências delegadas pela Norma Constitucional às Cortes de Contas, principalmente no que diz respeito aos assuntos vinculados a despesa pública em cotejo com a atividade de controle externo, devendo, por óbvio, ser encaminhado ao Ministério Público, todos os elementos coletados para a apreciação devida e, ao seu juízo, adoções de atos específicos que lhe convir, o que enseja, portanto, o descabimento de tal assertiva.

Vencida as preliminares arguidas, passa-se a análise do mérito da representação o qual aponta para dois fatos primordiais, quais sejam, a possível formação de conluio entre as empresas licitantes e a nulidade do contrato firmado por



Tribunal de Contas do Estado do Pará

empresa cujo sócio é vereador, com indicação de responsabilização tanto da Secretária do Estado como da Presidente da Comissão de Licitação.

Feito o exame das manifestações do órgão técnico, este apreciou, em mais de uma vez, a execução do contrato objeto da Representação, demonstrando que não houve ao longo do processo licitatório e da contratação qualquer indício de irregularidade seja na apresentação dos preços contratados, seja na formação de conluio, assim como atestou a execução do objeto na sua integralidade.

As bases para seu convencimento tomaram como fundamento a natureza do contrato; preços referenciados pela própria SEDOP para o certame licitatório; pesquisa de preços realizada pela própria área técnica, a qual evidenciou que os mesmos estavam dentro da realidade de mercado, além da efetiva comprovação do cumprimento do objeto do contrato.

Diante das informações técnicas coletadas pela SECEX, verifica-se que inexistem elementos para que se conclua pela formação do conluio, assim como de prejuízo ao erário.

No que concerne a participação do Vereador na empresa contratada em face de suas incompatibilidades constitucionais e legais, entendo que tais restrições devem observar os limites impostos pelo art. 29, inciso IX c/c art. 54, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, os quais impõe a vedação de relação negocial com a Administração Pública, dentro dos limites da municipalidade ao qual o mesmo desempenha a sua função parlamentar.

Vê-se que nos termos do art. 29, inciso IX da Carta Maior, o dispositivo é claro ao afirmar que aplicam-se aos edis as proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa, o que enseja interpretação no sentido de que tais restrições constitucionais são impostas ao mesmo nos limites da municipalidade ao qual o mesmo está vinculado.

Portanto, entendo que não há nenhum impedimento para que o mesmo mantenha relação negocial com a Administração Pública, desde que não seja com o Poder Público Municipal que o Vereador desempenha sua atividade parlamentar, nos mesmos moldes da consulta respondida sobre o tema por meio do Prejulgado nº 1012/2014, do Tribunal de Contas do Maranhão.

Nestes termos, acolho a manifestação da SECEX para NÃO acolher a Representação, devendo a mesma ser arquivada, haja vista a inocorrência de dano ao erário, a carência de elementos para materialização do conluio e a efetiva execução dos serviços contratados devidamente atestados pelo órgão técnico, assim como, diante da ausência de prática indevida na relação negocial com a Administração conforme já exposto alhures.

Acolho, ainda as defesas apresentadas pelas Senhoras Noêmia de Sousa Jacob e Michelly Cardoso Miranda.

É o voto.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, Inciso XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer da Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, e, no mérito, julgá-la improcedente, devendo a mesma ser arquivada.

Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária Virtual de 24 de fevereiro de 2021.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

Procuradora do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
NNM/0100200